



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Criminal da Comarca de Guaíba

Av. Nestor de Moura Jardim, 387 - Bairro: Parque 35 - CEP: 92705200 - Fone: (51)3098-5191 - Email:
figuaiba1vcri@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS Nº 5000579-36.2023.8.21.0052/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ACUSADO: EDUARDO RAMOS FERRAZ

ACUSADO: JULIANO DE MEDEIROS SOUZA

ACUSADO: DAVI MULLER CORREIA

ACUSADO: ERLON VIEIRA MARQUES FILHO

ACUSADO: EVERTON DA SILVA DOS SANTOS

ACUSADO: GIOVANA COELHO MARQUES

ACUSADO: RODRIGO OLIVEIRA SILVA DA SILVA

ACUSADO: WESLEY DE AZAMBUJA

ACUSADO: IGOR MORAES SUTELLO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido da defesa de EDUARDO RAMOS FERRAZ postulando o reconhecimento de nulidade das provas obtidas nos autos 5001956-76.2022.8.21.0052, consoante o acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do TJRS, bem como a revogação de sua prisão preventiva.

Alega a defesa que a presente ação penal teve sua origem a partir de inquérito policial no qual foram extraídos dados do telefone celular apreendido com EDUARDO, gerando a ação penal de nº **5001956-76.2022.8.21.0052** (1.1).

EDUARDO foi preso em flagrante no dia 08/02/22 (processo 5000813-52.2022.8.21.0052/RS, evento 1, P_FLAGRANTE1) onde, visando o aprofundamento das investigações dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, foram postulados e autorizados tanto o compartilhamento das provas obtidas da análise do celular, quanto o compartilhamento das provas obtidas da análise de seu conteúdo (processo 5006604-02.2022.8.21.0052/RS, evento 1, REPRESENTACAO_BUSCA1).

Em decisão proferida pelo TJRS, foi reconhecida a nulidade das provas nos autos supracitados, incluindo a apreensão dos aparelhos telefônicos de EDUARDO ocorrida naqueles autos, os quais motivaram a presente ação (processo 5001956-76.2022.8.21.0052/TJRS, evento 27, ACOR2).

5000579-36.2023.8.21.0052

10039791143 .V28



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Criminal da Comarca de Guaíba

Destaco os seguintes excertos da denúncia (evento 1, DENUNCIA1):

"O Inquérito Policial de nº 1269/2022/100450/A teve início com a prisão em flagrante de EDUARDO RAMOS FERRAZ, no dia 08.02.2022, o qual resultou na abertura do inquérito supramencionado onde foram aprofundadas as investigações tendo como objeto a investigação do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo autorizado o compartilhamento das provas obtidas da análise do celular, consoante decisão proferida nos autos do procedimento 5006604-02.2022.8.21.0052.

A referida prisão em flagrante resultou no oferecimento de denúncia em face de EDUARDO RAMOS FERRAZ, conforme ação penal nº 5001956-76.2022.8.21.0052.

Com a prisão em flagrante e apreensão do celular de EDUARDO foi possível identificar a presença de organizada associação criminosa para o tráfico na cidade de Guaíba/RS, liderada por JULIANO DE MEDEIROS SOUZA, vulgo "VVC". O denunciado é ligado a uma das principais facções do estado "Os Manos", sendo JULIANO responsável pelo tráfico de drogas na região da Vila Nova em Guaíba/RS

As conversas obtidas com a apreensão do celular de EDUARDO demonstram que, pelo menos a partir do dia 24.01.2022, instalou-se uma poderosa associação criminosa para o tráfico na cidade de GUAÍBA/RS.

Importante destacar que EDUARDO RAMOS FERRAZ assumiu a gerência do tráfico de drogas na referida região, sob ordens de JULIANO DE MEDEIROS DE SOUZA, em virtude da prisão de JULIANO. Constam dos autos diversas mensagens que ligam cada um dos denunciados à associação criminosa para o tráfico" [grifo nosso]

A obtenção ilícita da prova impede sua utilização em juízo, sendo, também, inadmissíveis as provas derivadas, ou seja, obtidas a partir da primeira, a teor do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

No caso em tela, considerando que a denúncia estriba-se justamente no apurado em celular apreendido de forma ilegítima - fato reconhecido pelo E. Tribunal de Justiça - sendo o cerne probatório, não havendo forma de se desvincular ou fonte própria, impõe-se o acolhimento do pedido defensivo.

Assim, em conformidade com a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, vai rejeitada a denúncia, por ausência de justa causa, forte no artigo 395,III do Código de Processo Penal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Criminal da Comarca de Guaíba

Revogo a prisão preventiva do réu e estendo a decisão aos demais réus segregados, se por outros motivo não estiverem presos.

Expeçam-se alvarás de soltura e atualziem os dados criminais.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixe-se o feito.

Documento assinado eletronicamente por **ANDREIA DA SILVEIRA MACHADO, Juíza de Direito**, em 7/6/2023, às 16:31:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10039791143v28** e o código CRC **f9acd0d6**.

5000579-36.2023.8.21.0052

10039791143 .V28